

COMUNIDADES TRADICIONAIS

Comunidades tradicionais: pelo direito de existir e de resistir

Por Yuri Costa – Defensor Regional de Direitos Humanos no Maranhão e Piauí e membro do Grupo de Trabalho de Assistência a Comunidades Tradicionais da Defensoria Pública da União



A definição jurídica de povos e comunidades tradicionais é intencionalmente aberta. Um conceito muito específico iria de encontro à própria pluralidade e complexidade desses agrupamentos. Não obstante a fluidez conceitual, alguns elementos parecem perpassar uma concepção jurídica mais atualizada do que sejam grupos tradicionais.

O Decreto nº 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, por exemplo, define tais populações como “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição”.

O conceito busca dar conta das coletividades mais “comuns” às diferentes regiões do Brasil, tais como indígenas, quilombolas e ciganos, sem deixar de lado grupos que somente têm expressão em determinados locais de nosso país, como os seringueiros da Amazônia, as quebradeiras de coco babaçu maranhenses, os coletores de berbigão de Santa Catarina ou os faisqueiros que exploram artesanalmente os rios de Minas Gerais.

Da definição acima referida, propositadamente exemplificativa, emergem alguns elementos centrais ao adequado tratamento jurídico dos grupos tradicionais: (i) existem enquanto coletividade e somente possuem sentido quando seus elementos constituintes são tratados de forma não individual; (ii) formam um grupo específico porque assim se entendem e se assumem, e não por uma etiqueta externa; (iii) devem ser respeitados como cole-

Editorial

Por Fernando Mauro Barbosa de Oliveira Junior

Página 3

Quilombos: da ressemantização conceitual à observância de direitos em contextos de marginalização e exclusão

Por Zuleide Filgueiras

Página 4

Instrumento de soberania popular

Por José Roberto Fani Tambasco

Página 5

Comunidades tradicionais: a singularidade da atuação defensorial, a interação com normas ambientais e os desafios para uma política de estado

Por Estêvão Ferreira Couto

Página 7

DPU manifesta-se pela constitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003

Por Antonio Ezequiel Inácio Barbosa

Página 9

Entrevista

Entrevista concedida por Antonio do Nascimento Fernandes e Almir Gonçalves Fernandes

Página 11

Notas

Página 12

tividade culturalmente diferenciada, por isso mesmo não podendo se esperar deles a mesma visão de mundo e os mesmos hábitos que predominam na sociedade; (iv) reproduzem uma peculiar relação com o território e com os recursos naturais, não necessariamente ecologicamente equilibrada, mas certamente afastada da lógica de mercado; e (v) sua manutenção tem como base um conhecimento nem sempre pautado na educação formal, porém densamente guiada pela tradição e pelo respeito aos ensinamentos dos antepassados.

No entanto, a despeito dos elementos apresentados para a identificação de grupos tradicionais, entendo que a principal característica dessas coletividades seja a resistência cultural e social como base de sua organização e de sua conduta política. A resistência ganha forma na luta cotidiana pela reprodução desses grupos, e não apenas enquanto perpetuação física, mas como manutenção de uma peculiar visão de mundo e de um modo específico de vida material e mental.

O direito de resistir possui especial sentido junto a comunidades tradicionais na medida em que a simples existência dessas coletividades, ao fim e ao cabo, vai na contramão de séculos de imposição de uma cultura eurocêntrica, católica, racista e liberal. A resistência, como substrato dos agrupamentos tradicionais, igualmente, confere dinâmica a tais coletividades, já que, encontrando-se em permanente estado de oposição aos padrões ditos civilizatórios, tais grupos não existem em si, mas se refazem incessantemente.

A Constituição Federal de 1988 visivelmente optou em atrelar os direitos de povos e grupos tradicionais à garantia da manutenção ou da reconquista do território ocupado por essas coletividades. Assim o fez, por exemplo, quando previu o dever do Estado de regularização fundiária em favor dos povos indígenas (arts. 231 e 232, CF/88) e das comunidades quilombolas (art. 68, ADCT).

A opção da Constituinte é justificável. A maior parte das práticas da vida mental e cultural desses povos mantém

direta conexão com uma particular relação com a terra, mesmo para povos nômades ou seminômades. Além disso, regra geral, a conservação ou a retomada das terras historicamente ocupadas por comunidades tradicionais é a medida mais emergencial que se pode adotar em prol desses agrupamentos, já que são vítimas, há muito, do injusto processo de acumulação de terras por latifundiários, da ausência de reforma agrária no Brasil e da não menos violenta devastação ambiental.



Porém, a defesa de direitos de comunidades tradicionais não se restringe à questão fundiária, espalhando-se, por exemplo, para o plano cultural. Aliás, são as nuances culturais desses grupos que atrelam ao território o reforço da tradição. Daí porque, não raramente, a utilização da terra pelas coletividades tradicionais despreza o referencial da propriedade privada e se afasta de uma exploração ambientalmente degradante. Longe de se encerrar em um patrimônio ou em uma fonte de renda, a terra é o lugar da *cultura*, seja na acepção agrícola do termo (cultivo), seja no sentido de celebração dos antepassados (culto).

Dizer que a resistência se constitui como elemento que aproxima os diferentes grupos tradicionais significa, ainda, que sobre tais coletividades pesa um permanente estado de preconceito da sociedade “não tradicional” e mesmo do Estado. A simples manutenção de povos e grupos tradicionais, nessa percepção, resiste a uma série de práticas que, direta ou indiretamente, involuntária ou intencionalmente, tentam eliminar seu modo de vida ou mesmo exterminar os

homens e mulheres que constituem os povos tradicionais. Veja-se, por exemplo, as políticas públicas nas áreas de educação, saúde, moradia, trabalho ou assistência social, que quase sempre excluem os grupos tradicionais ou, quando os alcançam, o fazem sem qualquer consideração às particularidades que conferem tradição a tais coletividades, quando não condicionam o acesso às políticas à deturpação ou mesmo à negação de elementos inerentes a essas coletividades.

Com o Poder Judiciário, infelizmente, não acontece de forma diversa. A estrutura burocrática e os procedimentos de nosso sistema de justiça não foram construídos de maneira a abrigar os povos tradicionais para além do plano formal. A quase ignorância dos direitos das minorias, não raramente excluídas como temas pelas Faculdades de Direito; o superdimensionamento de valores que colidem com as formas básicas de organização das comunidades tradicionais, como o da propriedade privada; e a postura pouco corajosa ou inovadora dos operadores do direito quando desafiados a assistir grupos tradicionais são nuances que tornam o Judiciário reproduzidor do esquecimento e da marginalização desses povos.

Lembremos, por fim, que a “tradição” dessas comunidades não as torna necessariamente antimodernas, no sentido de resistirem a toda e qualquer transformação tecnológica e ideológica em seu ceio. Tal visão é por demasia preconceituosa e não raramente desemboca na crença de que esses grupos não possuem sequer a capacidade de entender e absorver elementos de mudança social. Não por outra razão há, regra geral, a idealização dos povos e grupos tradicionais como estanques, como se tivessem parado no tempo.

O desafio maior daqueles que militam em favor dos povos e comunidades tradicionais parece continuar sendo aprender e ensinar que existem formas alternativas de vida em sociedade que, há séculos, desafiam um referencial civilizatório imposto como único possível, e por isso mesmo apresentado como incompatível com outras tradições.